



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

DECRETO N° 13 DE 30 DE ABRIL DE 2019.

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS.

A Senhora **PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE**, Prefeita do município de Campo Alegre/AL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal poderão ser parcelados em até 24 (vinte) prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes deste Decreto.

§ 1º Somente serão parcelados débitos já vencidos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento.

§ 2º Em se tratando de débitos com exigibilidade suspensa na forma do art. 53 da Lei Municipal nº 907/2018, o pedido de parcelamento condiciona-se à prévia renúncia ao direito em que se funda a ação ou o recurso administrativo.

Art. 2º A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade:

I - da Secretaria Municipal Finanças, relativamente aos tributos por ela administrados, caso o requerimento tenha sido protocolado antes da data de inscrição do débito em Dívida Ativa;

II - da Procuradoria Municipal, relativamente aos débitos inscritos em Dívida Ativa e aos demais débitos administrados pelo Órgão.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, fica permitida a subdelegação para a concessão do parcelamento, mediante portaria específica.

§ 2º O parcelamento de honorários advocatícios ainda não inscritos em Dívida Ativa independe de prévia inscrição.

Art. 3º A concessão do parcelamento implica suspensão do registro do devedor no Cadastro da Dívida Ativa da Fazenda Municipal, acaso instituída.

Art. 4º O requerimento de parcelamento será apresentado, conforme o caso, perante a unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças ou da Procuradoria Municipal.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

Art. 5º O requerimento do parcelamento deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, conforme Anexo I, se o parcelamento for requerido no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, ou Anexo II, se o parcelamento for requerido perante Procuradoria Municipal;

II - distinto para cada inscrição, tributo ou outra exação qualquer, com a discriminação dos respectivos valores;

III - assinado pelo devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da Lei;

IV - instruído com:

a) Documento de Arrecadação Municipal (DAM), que comprove o pagamento da primeira parcela, de acordo com o montante confessado e o prazo pretendido;

b) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, se for o caso;

c) documento de identificação da pessoa física, ou, no caso de espólio, do inventariante, do titular de empresa individual ou, em se tratando de sociedade, do representante legal indicado no ato constitutivo, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso.

Art. 6º A verificação da exatidão dos valores objeto do parcelamento poderá ser realizada a pedido ou de ofício, ainda que já concedido o parcelamento, para apurar o montante realmente devido e proceder às eventuais correções.

Art. 7º A formalização do parcelamento importa em adesão aos termos e às condições estabelecidos neste Decreto.

§ 1º No âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, o parcelamento será formalizado com o protocolo dos documentos previstos no art. 5º, exigíveis conforme o caso.

§ 2º No âmbito da Procuradoria Municipal, o parcelamento será formalizado com a assinatura do Termo de Parcelamento de Débito, após a entrega e análise dos documentos previstos no art. 5º.

Art. 8º Considerar-se-ão automaticamente deferidos os pedidos de parcelamento que atendam aos requisitos deste Decreto, após decorridos 90 (noventa) dias da data de seu protocolo sem manifestação da autoridade competente.

Art. 9º O pedido de parcelamento deferido importa na suspensão da exigibilidade do crédito e emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Art. 10. Implicará o indeferimento do pedido:

I - a não apresentação de algum dos documentos previstos no art. 5º, exigíveis conforme o caso;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

II - o não pagamento da primeira parcela, nos termos do art. 5º, IV, "a";

III - o não cumprimento dos requisitos relativos à garantia ou aos bens oferecidos à penhora, quando exigidos.

Parágrafo único. O contribuinte deverá ser cientificado dos motivos do indeferimento do pedido de parcelamento.

Art. 11. Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

§ 1º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, acrescidos dos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data do pedido do parcelamento.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

Art. 12. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de:

I – 1 (uma) UFM, quando o devedor for pessoa física;

III - 2 (duas) UFM, quando o devedor for pessoa jurídica de pequeno porte;

III – 6 (seis) UFM, quando o devedor for pessoa jurídica de médio porte; e

IV – 23 (vinte e três), quando o devedor for pessoa jurídica de grande porte.

§ 1º No caso de débito relativo a obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física, o valor mínimo da prestação mensal será de 10 (dez) UFM.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se:

I - Estabelecimentos de Pequeno Porte: aquele em que seu titular, em sua própria residência e sem qualquer empregado, explora a atividade de comércio ou prestação de serviços.

II - Estabelecimentos de Médio Porte: aquele em que seu titular admite até 03 (três) empregados, na execução da atividade constante em seu objeto social.

III - Estabelecimentos de Grande Porte: aquele em que seu titular admite mais de 03 (três) empregados, na execução da atividade constante em seu objeto social.

Art. 13. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 14. A partir da segunda parcela as prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 15. Será admitido o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos.

§ 1º Observados os limites impostos no presente Decreto, a formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela, em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º O histórico de parcelamento do débito será considerado separadamente no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria Municipal.

§ 3º O histórico de que trata o § 2º independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído.

Art. 16. É vedada a concessão de parcelamentos relativos a:

I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

II - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada a concessão de parcelamento em processo de execução fiscal onde haja sido verificada, pelo juiz da causa, prova de fraude à execução, ou sua tentativa.

Art. 17. Implicará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de:

I - 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da cobrança.

§ 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará restabelecimento do montante das multas de que trata o art. 12 proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.



ESTADO DE ALAGOAS

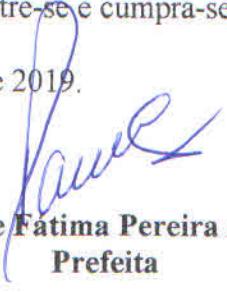
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

Art. 18. Ficam aprovados os formulários "Pedido de Parcelamento de Débitos (Pepar)", constante dos Anexos I e II deste Decreto, a serem utilizados nos requerimentos de parcelamento efetuados no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria Municipal.

Art. 19. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Campo alegre/AL, 30 de abril de 2019.


Pauline de Fatima Pereira Albuquerque
Prefeita



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

ANEXO - I SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS - PEPAR

Contribuinte: _____

Nº de inscrição: _____ () CNPJ () CPF () CEI ()

Endereço: _____

Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____

Representante Legal/Procurador: _____

CPF do Representante Legal/Procurador: _____

REQUERIMENTO

O contribuinte acima identificado, nos termos da legislação pertinente, requer o parcelamento de seu(s) débito(s) discriminados na Ficha Financeira emitida através do Departamento de Arrecadação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças (SMF), em _____ (_____) prestações mensais.

Declaro ainda estar ciente de que o presente pedido importa:

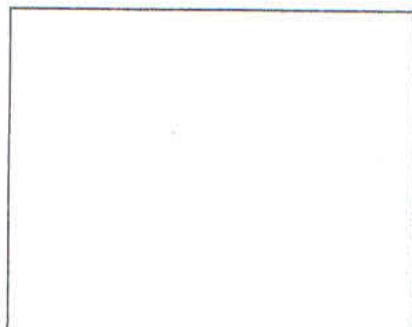
a) em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil.

b) em autorização para que eventuais créditos que tem ou venha a ter direito junto à Fazenda Nacional, passíveis de restituição ou resarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento ora pretendido, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, em ordem decrescente de data de vencimento.

Local e data _____

Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador

Telefone para contato: _____





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

ANEXO - II PROCURADORIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO

NOME/EMPRESA (devedor): _____
CPF/CNPJ (devedor): _____
Telefone/ fax: () _____ e-mail: _____
Requer PARCELAMENTO da dívida inscrita sob nº _____
Processo Administrativo Fiscal nº _____, em _____
(_____) parcelas mensais.

Declaro que a respectiva dívida ativa:

- não se encontra em cobrança judicial.
 encontra-se em cobrança judicial, na Execução Fiscal Nº _____, e que
 não há leilão designado nessa ação.
 há leilão designado na referida ação, marcado para _____ / _____ / _____.

Declaro, ainda, estar ciente de que, a presente solicitação importa em confissão irretratável da dívida, cujo valor originário será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, de encargo legal, e demais cominações legais e de que o pagamento da primeira parcela é antecipado, nos termos do inciso IV do Art. 5º do Decreto N° 13, de 30 de abril 2019.

Declaro, por fim, ter conhecimento de que a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não ou 01 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, implicará na imediata rescisão do parcelamento com prosseguimento da execução, se for o caso, conforme o disposto nos incisos I e II do art. 17 do Decreto N° 13, de 30 de abril 2019..

Campo Alegre, _____ de _____ de _____

Assinatura do interessado ou Representante legal

Nome (de quem assina)

CPF: _____ Telefone: _____